

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 22 de agosto de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **0045770-22.2014.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Relatório Falimentar - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Falido (Passivo): **Banco Santos S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

**Fls. 7165/7166 e 7203: últimas decisões.**

Pela decisão de fls. 7.165/7.166, foi determinada a alienação da carteira de créditos de 106 processos, avaliada em R\$ 716.142.009,15, com exclusão dos processos afetados pela unificação das massas falidas Banco Santos, Sanvest, Santospar e Invest Santos.

Às fls. 7.169/7.175, Furukawa Industrial S.A. e outros credores opõem embargos de declaração, alegando omissão quanto à necessidade de individualização e atualização da avaliação dos ativos, esclarecimentos sobre reservas e provisões da Massa, disponibilização ampla das informações a todos os credores, definição prévia de regras de alienação, análise da convocação de assembleia e justificativa para não utilização da estrutura contratada com a BDO RCS.

Wachovia Bank e outros bancos estrangeiros também opõem embargos de declaração (fls. 7.176/7.179), sustentando omissões quanto à modalidade da alienação, prazo para apresentação de propostas, possibilidade de aquisição parcial da carteira de créditos, novos lances após propostas iniciais e fixação de valor mínimo para as propostas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Embargos de declaração opostos por Previdência Usiminas, Wanka Participações e IPLEMG (fls. 7.180/7.181), indicando obscuridades a respeito da forma de alienação, da necessidade de assembleia de credores e da venda em lote único, além da necessidade de fixação clara de parâmetros procedimentais.

Às fls. 7.186/7.190, manifesta-se o Banco BTG Pactual S.A., defendendo a alienação da integralidade dos créditos (com a reinclusão de processos anteriormente classificados como “a reavaliar”), a estabilização da carteira com suspensão de novos acordos extrajudiciais e a utilização do leilão eletrônico como modalidade mais adequada, por garantir segurança, celeridade e competitividade.

Manifestação da Massa Falida do Banco Santos (fls. 7.193/7.196), reconhecendo que a decisão já definiu com clareza os ativos a serem alienados, mas entendendo necessária a complementação quanto à estratégia de alienação. Sugeriu, nesse ponto, autorização para contratação de *data room*, plataforma de leilão eletrônico e a fixação de regras gerais para o certame (lances, ativos negativos, reapresentação de propostas).

O e. TJSP, em decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 2156482-68.2025.8.26.0000, interposto pelo espólio de Edemar Cid Ferreira (fls. 7200/7202), destacou que boa parte das questões suscitadas nos embargos de declaração confunde-se com o mérito do recurso, cabendo ao juízo de origem deliberar sobre os aclaratórios opostos pelos credores.

Por fim, às fls. 7206/7215, o Ministério Público opina pela rejeição dos embargos opostos por Furukawa e outros (por caráter infringente), mas pelo parcial acolhimento dos embargos de Wachovia e Previdência Usiminas, a fim de integrar a decisão com regras mínimas de transparência e procedimento. Recomendou autorizar contratação de *data room* e plataforma de leilão, definição das condições de alienação com possibilidade de lances parciais, prevalência do maior valor ofertado, e reapresentação de propostas para ativos não alienados.

**É o relatório. DECIDO.**

Examinadas as manifestações, verifico que a decisão embargada já definiu, com clareza, os ativos a serem alienados e afastou, fundamentadamente, a necessidade de nova avaliação, não havendo omissão nesse ponto. Assim, os embargos de Furukawa e outros não merecem acolhimento, pois visam rediscutir questões já apreciadas.

Quanto aos embargos de Wachovia e demais bancos estrangeiros, bem como aos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

de Previdência Usiminas e outros, noto que efetivamente a decisão foi genérica ao não detalhar as condições procedimentais de alienação. Nesse aspecto, há omissão a ser sanada, cabendo fixar parâmetros mínimos para garantir previsibilidade e transparência.

As sugestões apresentadas pelo Banco BTG e pela Administradora Judicial são oportunas para conferir maior segurança e competitividade ao certame, especialmente no que tange à contratação de *data room* e plataforma eletrônica.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para integrar a decisão de fls. 7.165/7.166, estabelecendo que a alienação da carteira de créditos observará os seguintes parâmetros:

(i) será realizada mediante leilão eletrônico, precedido de contratação de *data room* (custo estimado em R\$ 180 mil) e de plataforma eletrônica de suporte (até R\$ 300 mil);

(ii) admitida a apresentação de propostas que não incluam todos os ativos, prevalecendo sempre o critério de maior valor ofertado;

(iii) no caso de ativos não alienados, novas propostas poderão ser apresentadas sucessivamente até que não haja interessados;

(iv) o edital a ser apresentado pela Administradora Judicial conterà as condições complementares, inclusive prazo para apresentação das propostas e regras de habilitação dos interessados.

No mais, fica a decisão embargada mantida por seus próprios fundamentos, ressaltando que a modalidade de assembleia geral de credores não é exigida no presente caso, tendo em vista que a alienação seguirá a via ordinária prevista para a falência, com controle judicial e participação de todos os credores interessados no certame.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**